Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 296/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22767/2016
PROTOCOLO	**:** 1715619
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** JOÃO BATISTA SANDRI
INTERESSADO	**:** COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA
VALOR	**:** R$ 120.845,10
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TEOR DA NOTA DE EMPENHO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos de execução financeira que atendem as normas legais pertinentes, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 775/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 775/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã em favor da empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko LTDA.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da formalização da Nota de Empenho n. 775/2016, oriunda da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã em favor da empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko LTDA, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2016, cujo objeto é a aquisição de merenda escolar para atender as necessidades dos alunos, durante o ano letivo de 2016, no valor inicial de R$ 120.845,10 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio do Acordão AC02-1708/2018, proferido no processo TC/8398/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao empenho, emitido em substituição ao contrato, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se na Análise ANA-DFE-10298/2021 pela regularidade da nota de empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2358/2022, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do empenho e da execução financeira, de forma tempestiva, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	120.845,10
Valor total empenhado	**R$**	61.440,32
Ordens de pagamentos	**R$**	61.440,32
Notas fiscais	**R$**	61.440,32

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do empenho e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 775/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 775/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/ARP/dssm